



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Processo nº: **0004358-82.2019.8.26.0053 - Habilitação de Crédito**  
 Requerente: **Espólio de Sylvia de Souza Prates, Representado Por José Henrique Secco Peixoto**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Lais Helena Bresser Lang

Vistos.

A petição de fls. 392/394 não trouxe qualquer elemento novo, hábil a retificar as decisões lançadas a fls. 247/249 e 303/309. A Jurisprudência apresentada a fls. 393/394 retrata hipóteses diversas, em que a ação de desapropriação teve curso superior a 50 anos, entendendo-se que tal demora não devia ser atribuída aos expropriados ou se refere a prescrição intercorrente, na execução. Neste caso concreto, a desapropriação não está em curso, mas foi encerrada há várias décadas. E não se trata também de prescrição intercorrente, pois esta pressupõe que a execução estivesse tramitando. A prescrição reconhecida a fls. 303/309 é para o início de pleito executivo e, portanto, não se trata de simples pedido de levantamento de depósito, como quis parecer a fls. 392, mas de pedido de habilitação, em incidente próprio, feito por herdeiros do suposto titular dos títulos de crédito, 38 anos após registrado o acórdão que decretou a desapropriação.

Em relação à nulidade da citação, na ação de desapropriação, reporto-me aos fundamentos da decisão de fls. 303/304 (que tratou da coisa julgada material e inexistência de ação rescisória). Oportuno ainda consignar que, ainda que em remotíssima hipótese fosse acolhida a tese de nulidade de citação (pois no

**Observação:** Para a agilidade do processamento, atendem as partes para cadastrarem suas petições corretamente no sistema SAJ, classificando especifica e adequadamente as peças de acordo com o ato praticado (p.e., emenda de inicial, contestação, manifestação à contestação, embargos de declaração, apelação, contrarrazões, impugnação, etc.), utilizando a classificação genérica “petição intermediária” apenas quando não houver a classificação correspondente no sistema.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

entender desta magistrada, a decisão seria teratológica, afrontando os mais comezinhos princípios de processo civil), melhor sorte não assistiria aos habilitantes pois, em se tratando de nulidade de cunho absoluto, não haveria aproveitamento de atos, mas o processo de desapropriação retornaria ao status quo imediatamente anterior à etapa citatória; não se poderia simplesmente substituir, fictamente, o titular falecido, pelo respectivo espólio ou herdeiros e, desta feita, a rigor, não se poderia inclusive manter o depósito, posto que não teria havido o ato expropriatório, a permanecer o objeto a ser expropriado, consistente nas citadas 110 ações ordinárias da extinta Cia Paulista de Estradas de Ferro.

Além do mais, depreende-se do inventário do Sr. Octavio, então titular das ações, que deixou como herdeiras suas filhas: 1) **Celia de Souza Prates** e 2) **Lúcia de Souza Prates**. No entanto, o espólio em que figura como inventariante o Sr. Jose Henrique Secco Peixoto, como se extrai da inicial, tem como herdeiras "Celia Prates de Peixoto Nin" e "Lúcia Prates Maltesta", logo não se podendo atestar que os espólios aqui representados tratam-se mesmo das filhas herdeiras do Sr. Octavio e da Dra. Sylvia. Ora. Em uma simples pesquisa na rede mundial de computadores, verifica-se que na rede LinkedIn (rede social para perfis profissionais) há mais de dez perfis registrados para o nome "Celia Prates", tratando-se de nomes simples.



Com tais discrepâncias, não há certeza de que o titular das ações seja o ascendente dos habilitantes. Outro fato que corrobora tal incerteza é a de que, ainda que se cogite da alteração de nome, em decorrência de matrimônio, não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar a filiação de Celia Prates de Peixoto Nin e Lúcia Prates Maltesta.

Por todos os ângulos que se analisa o processo, verifica-se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que a pretensão dos habilitantes é indevida, razão pela qual, por tais argumentos, somados àqueles expendidos a fls. 247/249 e 303/309, mantenho a decisão que reconheceu a prescrição e determinou a transferência dos valores depositados, para o Tesouro Nacional ou Banco Central. Decorrido o prazo para recurso voluntário desta decisão ou, mantida em grau de recurso, cumpra-se o quanto determinado.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2024

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**